



Enap

Análise de Impacto Regulatório: conceitos fundamentais

Módulo

2 Detalhando o Decreto
nº 10.411/2020



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Desenvolvimento Profissional

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Produção Web

Carlos Eduardo dos Santos

Equipe responsável

Ana Carla Gualberto Cardoso (Diagramação, 2020).

Fabiany Glaura Alencar e Barbosa (Desenho Instrucional, 2020).

Ivan Lucas Alves Oliveira (Coordenação Web, 2020).

José Luiz Pagnussat (Conteudista, 2020).

Juliana Bermudez Souto de Oliveira (Revisão de texto, 2020).

Kélvia Frota de Albuquerque (Conteudista, 2020).

Mariana Alves da Cunha Guimarães (Produção Audiovisual, 2020).

Priscila Callegari Reis (Desenho Instrucional, 2020)

Rodrigo Mady Silva (Implementação Moodle, 2020).

Sanny Caroline Saraiva Sousa (Direção e produção gráfica, 2020).

Symone Oliveira Lima (Conteudista, 2020).

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.

Curso produzido em Brasília, 2020.



Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

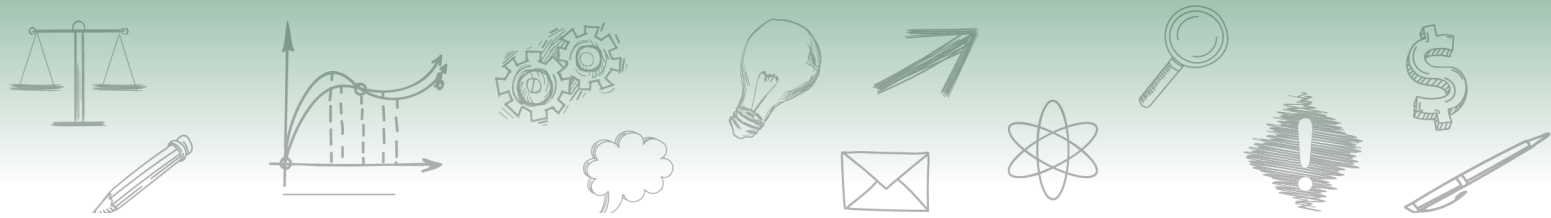
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1 - Destaques do Decreto nº 10.411/2020.....	5
1.1. AIR: obrigatoriedade, não aplicabilidade e possibilidade de dispensa justificada.....	5
1.2. Participação social.....	7
1.3. Estratégia de coleta e tratamento de dados	7
1.4. Atualização do Estoque Regulatório	8
1.5. Avaliação do Resultado Regulatório - ARR.....	8
 Unidade 2 - Itens que compõem o conteúdo do Relatório de AIR.....	 9
 Referências.....	 11






Módulo

2 Detalhando o Decreto nº 10.411/2020

Unidade 1 - Destaques do Decreto nº 10.411/2020

 Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de compreender a regulamentação de AIR no governo federal a partir do Decreto nº 10.411/2020.

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório de que tratam o artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

1.1. AIR: obrigatoriedade, não aplicabilidade e possibilidade de dispensa justificada

Considerando a necessidade de um período de preparação da Administração Pública federal, a obrigatoriedade de realização de AIR terá início em:

I - 15 de abril de 2021 para:

- o Ministério da Economia;
- as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848/2019; e
- o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

II - 14 de outubro de 2021 para:

- os demais órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto nº 10.411/2020 marca a política regulatória e traz mudança cultural profunda, como:

- A AIR passou a ser obrigatória antes da edição, alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários de serviços.
- A AIR passará a valer para toda a Administração Pública federal, inclusive autarquias, fundações e órgãos colegiados.
- Para a Receita Federal do Brasil, a AIR também passará a ser feita para atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.
- Conforme as boas práticas internacionais, o decreto estabelece o direcionamento dos esforços aos casos de maior potencial de impacto e prevê casos de não aplicabilidade e de dispensa justificada da AIR.
- As salvaguardas existem em todos os países que utilizam AIR.
- A AIR não se aplicará a decretos ou atos normativos a serem submetidos ao



Congresso Nacional. Porém, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, traz roteiro de questões semelhante a uma AIR. Adicionalmente, a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil poderá solicitar AIR para esses atos, conforme alteração recente do referido decreto.

A AIR não se aplica aos atos normativos:

- a) De natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade, porque tais normas não são de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.
- b) De efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados, e atos normativos voltados apenas à consolidação de outras normas, em que não haja alteração de mérito.
- c) Que disponham sobre execução orçamentária e financeira.
- d) Que disponham estritamente sobre política cambial e monetária.
- e) Que disponham sobre segurança nacional.
- f) Que visem consolidar normas, sem alteração de mérito.

E é dispensável, justificadamente, nos casos de ato normativo:

- a) Urgente.
- b) Destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (comando normativo fechado).
- c) De baixo impacto, ou seja:
 - Não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados.
 - Não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira.
 - Não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.
- d) Que vise à atualização ou à revogação de normas obsoletas, sem alteração de mérito.
- e) Que vise preservar liquidez, solvência ou hígidez:
 - Dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar.
 - Dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio.
 - Dos sistemas de pagamentos.
- f) Que vise manter a convergência aos padrões internacionais.
- g) Que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.



h) Que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

Nas hipóteses supracitadas, a AIR somente poderá ser dispensada a partir de uma decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, ou seja, deverá ser elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. Além disso, ressalvadas informações com restrição de acesso, esses documentos deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente.

1.2. Participação social

A participação social é de extrema importância no processo de regulação, pois o regulador e o regulado precisam estar mais próximos para que os atos normativos atinjam seus objetivos de fato. Isso é demonstrado por vasta experiência internacional. Quando a participação social ocorre apenas numa fase mais avançada do processo regulatório, com a minuta do ato normativo já elaborada, as discussões concentram-se em torno do texto. Inibe-se a reflexão dos atores externos sobre a correta identificação do problema e sobre a avaliação adequada das alternativas de solução e seus impactos.

DESTAQUE

Por isso, o Decreto nº 10.411/2020 aponta que a participação social poderá acontecer em duas etapas: a primeira durante a fase de AIR e a segunda no momento de consulta pública a respeito da minuta de normativo.

Assim, o Relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa e antes da elaboração de minuta de ato normativo.

Caso haja opção pela edição de ato normativo, o texto preliminar da proposta poderá ser objeto de consulta pública, sendo que, nos casos de edição de atos normativos pelas agências reguladoras, a realização de consulta pública é obrigatória em virtude da Lei das Agências. Nesse caso, o artigo 9º da Lei nº 13.848, de 2019, tornou a consulta pública obrigatória como boa prática regulatória.

Os relatórios de AIR ficarão disponíveis na internet em local de fácil localização para qualquer pessoa acessar. E a análise das manifestações recebidas no processo de consulta pública será disponibilizada no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

1.3. Estratégia de coleta e tratamento de dados

O artigo 17 do Decreto nº 10.411 esclarece que os órgãos e entidades deverão implementar estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, possibilitando a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício.



1.4. Atualização do Estoque Regulatório

A atualização do estoque regulatório é um exame periódico dos atos normativos com o objetivo de averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de alteração ou revogação.

O decreto determinou que, quando se optar pela edição ou pela alteração de ato normativo, deve-se registrar no Relatório de AIR, na nota técnica ou em documento equivalente o prazo máximo para revisitar essa norma e avaliar se ela continua pertinente. Desse modo, a atualização do estoque regulatório como um todo ao longo do tempo é garantida.

Trata-se, basicamente, da gestão contínua do estoque regulatório, considerando a efetividade, a atualidade e a consistência dos atos vigentes com o arcabouço normativo existente.

Não se confunde, portanto, com a Avaliação do Resultado Regulatório (ARR), que avalia os efeitos substantivos decorrentes da edição de ato normativo em caso concreto.

Pode-se, por exemplo, identificar que um ato normativo está em conflito com outro mais recente ou que se tornou obsoleto por tratar de uma tecnologia já superada, sem que seja necessária uma análise dos efeitos da sua publicação. Nesse caso, apenas a constatação do conflito ou da obsolescência pode provocar a proposta de revogação ou alteração do ato, que poderá ser objeto de AIR, conforme as hipóteses previstas no [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

As ferramentas, as técnicas, a periodicidade, os objetivos e os resultados obviamente não são os mesmos em ambas as situações.

DESTAQUE

A atualização do estoque regulatório está em linha com o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, conhecido como Decreto do Revisão, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

1.5. Avaliação do Resultado Regulatório - ARR

A Avaliação do Resultado Regulatório é um grande desafio mesmo nos países mais avançados nos temas de melhoria regulatória, como os da OCDE.

Os órgãos e as entidades deverão implementar estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa.

A ARR busca fazer a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerando o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados. As avaliações concluídas deverão ser disponibilizadas na internet.



Atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos.

A ARR também pode ter caráter temático e ser realizada quanto a partes específicas de um ou mais atos.

No primeiro ano de cada mandato presidencial, órgãos e entidades divulgarão a agenda de ARR em seu sítio eletrônico, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma de elaboração.


A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

- I. Ampla repercussão na economia ou no País.
- II. Existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo.
- III. Impacto significativo em organizações ou grupos específicos.
- IV. Tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão.
- V. Vigência há, no mínimo, cinco anos.

DESTAQUE

A primeira agenda de ARR deve incluir pelo menos um ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados do estoque regulatório dos órgãos e das entidades. Deverá ser divulgada até 14/10/2022 e concluída até 31/12/2022.

Unidade 2 - Itens que compõem o conteúdo do Relatório de AIR

 Ao final desta unidade, você deverá ser capaz de reconhecer os conteúdos necessários para a elaboração do Relatório de AIR.

O Relatório de AIR contém os elementos que subsidiam a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado. Trata-se de um documento para robustecer tecnicamente o processo decisório, mas sem caráter vinculante, uma vez que a decisão continua a cargo de quem tem a competência legal para tanto.

O artigo 6º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta os seguintes elementos que o Relatório de AIR deve conter:

2.1. Sumário Executivo

O sumário executivo deve ser objetivo e conciso, com linguagem simples.



2.2. Identificação do problema regulatório

A identificação do problema regulatório é o que se pretende solucionar, com apresentação de suas causas e sua extensão.

2.3. Identificação dos atores afetados

A identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado.

2.4 Fundamentação legal

Identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade.

2.5. Identificação dos Objetivos

A identificação dos objetivos é a definição das metas a serem alcançadas.

2.6. Descrição das Alternativas

No relatório da AIR, deve haver a descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema, inclusive as opções de não ação, de soluções normativas e não normativas.

2.7. Impacto das alternativas

No relatório, deve haver também a exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos custos regulatórios.

2.8. Considerações em processos de participação social

Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social.

2.9. Mapeamento da experiência Internacional

Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado.

2.10 Identificação dos efeitos e riscos

O Relatório de AIR deve conter a identificação e a definição dos efeitos e dos riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo.

2.11. Comparação das alternativas

O Relatório de AIR deve conter a comparação das alternativas consideradas, a fundamentação da metodologia escolhida para o caso concreto e a alternativa sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos.

2.12. Estratégia de implementação e monitoramento

A descrição da estratégia de implementação da alternativa sugerida, das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e a análise quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes também devem estar presentes no Relatório de AIR.



DESTAQUE

Sempre que possível, o conteúdo do Relatório de AIR deve ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera as Leis nº 9.427/1996, nº 9.472/1997, nº 9.478/1997, nº 9.782/1999, nº 9.961/2000, nº 9.984/2000, nº 9.986/2000, nº 10.233/2001, a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a Lei nº 11.182/2005 e nº 10.180/2001. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante. Brasília: Presidência da República, 2018. v. 1. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32688&Itemid=433. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post. Brasília: Presidência da República, 2018. v. 2. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34504&Itemid=433. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Guia Técnico de Boas Práticas Regulatórias: orientações técnicas para o aprimoramento do processo regulatório. Rio de Janeiro: ANS, 2014. Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/guia_tecnico_boas_praticas.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

GUEDES, Felipe Machado. A Atuação do Estado na Economia como Acionista Minoritário: possibilidades e limites. São Paulo: Almedina, 2015.

OCDE. Determinants of Quality in Regulatory Impact Analysis. Paris: OCDE, 2009. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/42047618.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis (RIA). Paris: OCDE, 2008. Versão 1.0. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/44789472.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.



OCDE. Recommendation of the Council on Improving the Quality of Government Regulation. Paris: OCDE, 1995. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/128/128-en.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <http://www.oecd.org/governance/regulatory-policy/49990817.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. Regulatory Impact Analysis: a tool for policy coherence. Paris: OCDE, 2009. Disponível em: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/governance/regulatory-impact-analysis_9789264067110-en#.WYoa24grKUK#page1. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. Regulatory Impact Assessment (RIA) Inventory: note by the secretariat. Paris: OCDE, 2004. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/35258430.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. Regulatory Policies in OECD Countries: from interventionism to regulatory governance. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-policies-in-oecd-countries_9789264177437-en. Acesso em: 14 out. 2020.

OCDE. The OECD Report on Regulatory Reform: synthesis. Paris: OCDE, 1997.